



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.012693/2010-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o desrespeito a princípios constitucionais no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu as regras procedimentais e processuais, o que é vedado ao CARF, conforme sua Súmula n° 02.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

A alteração do lançamento reconhecida no Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, deve ser levada em consideração para o recálculo da penalidade imposta no Auto de Infração relacionado a omissão de fatos geradores, devendo ser observado, contudo, o limite da multa em cada competência.

CÁLCULO DA MULTA. PGFN/RFB n° 14/2009

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada para desconstituir Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 16/09/2010, em desfavor do sujeito passivo acima passivo acima identificado, com ciência em 29/09/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, parte da remuneração paga aos segurados a título de prêmios/utilidade alimentação e valores pagos a segurados constantes das folhas de pagamento e da contabilidade relativos a cartões de premiação, no período de 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.

O relatório fiscal de fl. 06 menciona que as demais competências de 2007 foram lançadas em outro auto de infração, de Código de Fundamento Legal - CFL 78, em virtude da aplicação da multa ter se mostrado mais benéfica, conforme quadro comparativo de multas à fl. 09, que considerou o somatório das multas dos Autos de Infração de Obrigação Principal e Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Após impugnação, Acórdão de fls.123/129, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em síntese:

- cerceamento de defesa devido a falha na descrição do fato gerador;
- *bis in idem* com o AI 37.286.551-8, já que a autuação se refere aos mesmos fatos geradores;
- que os valores não declarados são indenizatórios e as NFLD's relativas a obrigação principal são ilegais;

- que os valores pagos se prestavam a ressarcir despesas com veículos, cujo entendimento é pacífico nos tribunais quanto a não incidência de contribuição previdenciária;
- que a multa é confiscatória e deveria ter sido aplicada a do artigo 32 A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91;
- que não foi dito quantas infrações foram cometidas e a multa estaria limitada a R\$ 500,00.

Requer a suspensão do julgamento até a decisão final das NFLD's e o apensamento do AI 37.286.551-8. Requer a reforma do Acórdão recorrido para determinar a nulidade do auto de infração e o cancelamento do lançamento, ou que a multa seja reduzida a R\$ 500,00. Aduz que as intimações sejam feitas ao seu patrono.

Da análise dos autos e das alegações recursais, a Turma julgadora deste Conselho firmou entendimento de que as obrigações principais, relativas aos pagamentos que não foram informados em GFIP, estavam sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderia julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória.

Por este motivo, a Resolução 2302-000.118, de 27/10/2011, converteu o julgamento em diligência para que fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Em resposta à diligência solicitada, a Informação Fiscal de fls. 243, traz que:

*Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, capitulado no código de fundamentação Legal n.º 68 DEBCAD 38.286.552-6, lavrado em decorrência da empresa não ter informado em GFIP a totalidade de seus trabalhadores, bem como parte da remuneração (prêmios/utilidade alimentação), identificados através da contabilidade, Folhas de pagamento e demais documentos apresentados pela empresa ora fiscalizada e discriminados nos Anexos I a VI e no "relatório de Lançamentos -RL" do Auto de Infração AI DEBCAD 37.286.557-7, nas competências 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.*

*As contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a estes trabalhadores também não foram recolhidas pela empresa, o que deu origem à constituição do crédito previdenciário lavrado através dos Autos de Infração de Obrigações Principais constantes dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs: 10830.012696/2010-88, 10830.012695/2010-33, 10830.012697/2010-22, 10830.012699/2010-11, 10830.012698/2010-77, 10830.012700/2010-16.*

Analisando a informação prestada e em consulta ao sítio do CARF na internet, a Turma a quem o presente processo originariamente foi distribuído entendeu que o Processo Administrativo Fiscal 10830.012698/2010-77, relativo aos créditos lançados na NFLD 37.286.557-7, referentes à alimentação sem inscrição no PAT e aos pagamento de prêmio incentivo, cuja obrigação acessória de informar tais valores em GFIP está sendo discutida no presente auto de infração, foi julgada em 12/03/2013, através do Acórdão 2403-

001.937, da 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, com provimento parcial do recurso voluntário, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. NÃO INSCRITO NO PAT.*

*Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação in natura, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.*

*PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*

*Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.*

*MULTA. RECÁLCULO.*

*Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Em nova Resolução, a Turma originária deste CARF converteu o julgamento em diligência para ciência ao contribuinte dos termos da diligência anterior para aguardar a decisão definitiva no PAF 10830.012698/2010-77.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Considerações iniciais**

De início, deve ser esclarecido que a Resolução relatada, a qual determinava a suspensão do presente processo até uma decisão definitiva no PAF 10830.012698/2010-77, não produz mais efeitos, uma vez que o Recurso Especial já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos da seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI*

*Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.*

*Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.*

*O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.*

Na câmara baixa, o Acórdão nº 2403-001.937, da lavra do Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, restou ementado nos termos abaixo:

*ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. NÃO INSCRITO NO PAT.*

*Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação in natura, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.*

*PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.*

*MULTA. RECÁLCULO.*

*Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Destarte, o presente processo deve seguir o seu trâmite normalmente.

### **Nulidade do Auto de Infração**

Alega a recorrente que houve cerceamento ao direito de defesa por uma falha na descrição dos fatos geradores, uma vez que o Fisco omitiu informações.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer ausência de informação que tenha causado prejuízo à defesa. A infração em comento consiste na entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 5o, também acrescentado pela Lei 9528, de 10.12.97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

A autoridade fiscal cuidou de demonstrar como apurou o valor da multa relatório fiscal de aplicação da multa explícita a sua forma de cálculo e os anexos mencionados no relatório fiscal da infração, foram usados para embasar o cálculo da penalidade aplicada bem

como o detalhamento dos Fatos Geradores Identificados no Procedimento Fiscal, especificando todos os segurados, e respectivas remunerações, consideradas no lançamento, conseqüentemente, todos os fatos geradores que deveriam ter sido declarados em GFIP. O anexo “SAFIS - Comparação de Multas” demonstra por competência, o valor da multa aplicada no campo "AI 68”, sendo incluídas neste AI somente as competências com indicação no campo “Multa menos Severa” - Anterior. O comparativo da multa para se perquirir acerca da legislação mais benéfica repousa às fls. 11/13.

Destarte, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa.

### **Ofensa a princípios constitucionais**

Em sede de preliminar, o recorrente alega que houve afronta ao princípio da vedação ao confisco, sendo a multa aplicada no presente processo exorbitante.

Todavia, entendo que os argumentos de afronta aos princípio supra enumerado não pode ser apreciado sem passar pela análise da constitucionalidade do procedimento e do processo administrativo fiscal à luz da lei ou decreto.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

O recorrente sustenta a invalidade do procedimento e processo administrativo fiscal com base no princípio da eficiência, moralidade administrativa e razoabilidade, todos insertos na Constituição Federal.

Entretanto, não é exaustivo salientar que a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o regramento do procedimento de lançamento de Imposto de Renda por ganho de capital e o próprio processo administrativo fiscal, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como a infringência aos princípios da princípio da eficiência, moralidade administrativa, razoabilidade e economia processual.

## **Do mérito**

### **Da ocorrência de *bis in idem***

Alega o recorrente a ocorrência de *bis in idem* com o AI 37.286.551-8, já que a autuação se refere aos mesmos fatos geradores. Todavia, bastando uma simples dos dois Autos de Infração, para se concluir que enquanto as competências inseridas na presente autuação foram 01/2006 a 12/2006 e 03/2007 e 04/2007.

No Auto de Infração de nº 37.286.551-8, por sua vez, estão inseridas as competências de 01/2007, 02/2007 e de 05/2007 a 12/2007.

Resta evidente, pois, a inexistência de *bis in idem*.

### **Do pagamento de verbas indenizatórias**

Afirma a recorrente que os valores pagos se prestavam a ressarcir despesas com veículos, cujo entendimento é pacífico nos tribunais quanto a não incidência de contribuição previdenciária e que as despesas pagas com cartão "infiniti" visam recompor o patrimônio do trabalhador.

De acordo com o relatório fiscal da infração o lançamento consiste na não inclusão em GFIP de parte da remuneração (prêmios/utilidade alimentação), bem como a não inclusão de trabalhadores identificados através da contabilidade e/ou folhas de pagamento e demais documentos apresentados pela recorrente, tais como arquivos digitais de folha de pagamento e contábil e também elementos apresentados pela interposta empresa de incentivos INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 05.604.139/0001-68 quais sejam: relação nominal dos beneficiários discriminando os valores dos prêmios concedidos aos trabalhadores da M CAMP VEÍCULOS LTDA, relativamente ao período abrangido pelas competências 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.

As competências 01/2007, 02/2007 e 05/2007 a 12/2007 foram excluídas do presente Auto, após comparação das multas, onde ficou demonstrado ser menos severa ao contribuinte a Multa de Ofício, conforme relatório "SAFIS - Comparação de Multas", em anexo.

Como dito alhures, o Acórdão nº 2403-001.937, proferido nos autos do processo nº 10830.012698/2010-77, entendeu que não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT. Todas as outras verbas ditas indenizatórias pelo recorrente foram apreciadas nos autos daquele processo e reconhecidas como integrantes do salário-de-contribuição.

Destarte, o recurso voluntário merece parcial provimento para a exclusão dos valores relativos ao fornecimento de alimentação *in natura*.

### **Do erro na aplicação da multa**

Por derradeiro, sustenta a recorrente que houve um erro na aplicação da multa, que não poderia ultrapassar o limite de R\$ 500,00. Todavia, a legislação de regência vigente é clara no sentido que o valor mínimo da vertente multa em cada competência é que é R\$ 500,00, e não o seu valor máximo, como quer fazer crer o recorrente. Vejamos a redação da Lei nº

8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.941/2009, vigente no momento do lançamento e que serviu de parâmetro para se perquirir acerca da penalidade mais benéfica ao contribuinte:

Lei 8.212/91:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Todavia, no caso vertente foi aplicada a legislação revogada por ser mais benéfica ao contribuinte. De acordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 32, § 5o, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 284, Inciso II e artigo 373, a multa aplicável a esta infração é de 100% (cem por cento) do valor devido, relativo à contribuição, apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada por competência, a valores previstos no § 4º, Inc. IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados a seu serviço, 16 a 50 segurados, que corresponde a dois valores mínimos, equivalente nesta data a R\$ 2.863,58 por ocorrência nas competências 01/2006 a 07/2006 e 51 a 100 segurados, que corresponde a cinco valores mínimos, equivalente nesta data a R\$ 7.158,95 por ocorrência nas competências 08/2006 a 12/2006, 03/12/2005, 01/2006, 03/2006 a 2007 e 04/2007, considerando as informações contidas no item 5 do relatório fiscal da infração. Ressalte-se que cada competência é uma ocorrência.

Conforme se depreende do comparativo da multa de fls. 11/13, a autoridade lançadora perquiriu acerca da legislação mais benéfica. Em todas as competências lançadas no presente Auto de Infração, a antiga multa de mora somada à multa do CFL 68 é inferior à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista na nova legislação aplicável às contribuições previdenciárias.

Desse modo, não há que se falar em erro na aplicação da multa por parte da autoridade lançadora.

### **Da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte**

De acordo com o entendimento já sedimentado neste Conselho e de acordo com a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscal proferida no caso concreto, no sentido de que para a aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Destarte, o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para excluir do valor da penalidade os fatos geradores omitidos relacionados ao fornecimento de alimentação *in natura*, bem como determinar que o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra